



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11128.001732/2002-77  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-003.958 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de agosto de 2017  
**Matéria** IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO  
**Recorrente** BASF POLIURETANOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2001

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. INCORREÇÃO DOS CÓDIGOS ADOTADOS. CONTRIBUINTE E FISCALIZAÇÃO. LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

Demonstrada que as classificações fiscais adotadas, tanto pelo contribuinte, como aquela imputada pela fiscalização, não se mostram adequadas ao produto, deve ser reconhecida a improcedência do lançamento.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, em dar provimento ao recurso voluntário apresentado, da seguinte forma: (1) por unanimidade, para entender erradas, tanto a classificação fiscal adotada pelo contribuinte, quanto à imputada pela Fiscalização; (2) por maioria, para entender prejudicadas as multas aplicadas, vencidos os Conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Cleber Magalhães e Fenelon Moscoso de Almeida, que votaram pela manutenção das multas isoladas.

Fenelon Moscoso de Almeida – Presidente substituto.

André Henrique Lemos – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Fenelon Moscoso de Almeida (Presidente substituto), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Participou do julgamento, em substituição ao Conselheiro Rosaldo Trevisan, o Conselheiro suplente Cleber Magalhães; e em substituição ao Conselheiro Tiago Guerra Machado, que declarou-se impedido, o Conselheiro suplente Cássio Schappo.

## Relatório

Versam os autos sobre recurso voluntário, cujo nascedouro se deu por meio de Auto de Infração (fls. 01 a 23), pelo qual o contribuinte foi intimado a recolher ou impugnar a diferença de tributos (II e IPI) que deixou de ser pago, juros de mora e multas.

A autuação baseou-se na Declaração de Importação 02/0101874-2, de 04/02/2002 (fls. 13), tendo como produto: "LUPRANAT M 20 S 4,4 — DIFENIL-METILDIISOCIANATO QUALIDADE INDUSTRIAL ESTADO FÍSICO LÍQUIDO UTILIZADO NA INDÚSTRIA AUTOMOTIVA, CONSTRUÇÃO CIVIL, ETC.", classificando-o no código 2929.10.90, como OUTROS ISOCIANATOS, com alíquota de 3,5% para o II e de 0% (zero) para o IPI.

O laudo técnico nº 0370.01 do LABANA (fls. 45) concluiu tratar-se de uma mistura de reação constituída de Isocianatos Aromáticos, contendo 4,4' - Diisocianato de Difenilmetano, na forma líquida, enfatizando não se tratar de composto de constituição química definida, mas sim de uma preparação.

Em aditamento ao laudo técnico (fls. 55 a 68), o LABANA manifestou-se dizendo que o produto não se trata de preparação, ratificando tratar-se de outro produto a base de compostos orgânicos, não especificado nem compreendido em outras posições e sem constituição química definida. Acrescentou ainda que o LUPRANAT M 20 S é constituído de uma mistura de reação, **também denominada de Polimetileno Polifenil Poliisocianato ou Isocianatos Poliméricos ou PMDI**, a qual tem como constituinte principal 40-60% de 4,4' - Diisocianato de Difenilmetano e o restante são siômeros, trímeros e oligômeros de alto peso molecular.

Diante disso, a Fiscalização rejeitou enquadramento tarifário pleiteado pela importadora (código 2929.10.90, II de 3,5% e IPI de 0%), reclassificando a mercadoria no código NCM 3824.90.89, como um Produto das Indústrias Químicas não compreendido, nem especificado em posição diferente da 3824, com alíquotas de 15,5% para o II e 10% para o IPI.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 81-94), dizendo, em síntese:

1. solicitou parecer técnico ao IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas, a fim de que determinasse qual a posição tarifária;
2. de acordo com o parecer técnico nº 7071/97 passou a utilizar o código 2929.10.90 para a classificação da mercadoria;
3. o fato de o LABANA ter definido o produto como uma mistura não descaracteriza a posição adotada pelo impugnante, pois a Nota I "b" do Capítulo 29 assegura o enquadramento da mercadoria no referido Capítulo, por se tratar de uma mistura de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas);
4. a posição pretendia pelo Fisco é residual e subsidiária, não se aplicando ao presente caso, posto que a classificação mais específica deve prevalecer sobre a mais genérica;
5. à multa do imposto de importação aplica-se o ADN COSIT 10/97;

6. à multa do art. 526, II do Decreto 91030/95 aplica-se o ADN COSIT 12/97, sendo que o LABANA não negou a presença de 4,4 — DIFENILMETIL-DIISOCIANATO;

7. não cabe a multa por classificação incorreta por haver classificação corretamente e por ela ter sido instituída por medida provisória;

8. não cabe multa do IPI em razão de não se encaixar a situação do art. 80 da Lei 4.502/64, com alterações da Lei 9.430/96;

9. os juros não podem ser cobrados durante o procedimento administrativo, posto que o débito ainda está sendo discutido;

10. a taxa SELIC é inconstitucional;

11. anexou laudo do IPT que diz não se tratar de mistura de reação, mas sim de mistura de isômeros;

12. requer seja declarado insubsistente o Auto de Infração;

13. requer nova perícia ao INT.

Sobreveio acórdão da DRJ de SP, o qual, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento (fls. 168-176), cuja ementa se transcreve:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II*

*Data do fato gerador: 04/02/2002*

*LUPRANAT M 20 S.*

*O produto identificado por análise laboratorial como, sendo uma mistura de reação constituída de Isocianatos Aromáticos, contendo 4,4-DIIsocianato de Difenilmetano se classifica no código 3824.90.89, pretendido pela fiscalização.*

*Lançamento Procedente*

Irresignado com a r. decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 215-248), ratificando seus argumentos. Juntou entendimento jurisprudencial específico, em caso do mesmo produto importado, no qual a mesma DRJ de SP, por unanimidade de votos, julgou improcedente o lançamento (fls. 274-279, PAF 11128.005544/2001-37), sendo interessante mencionar sua ementa:

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Data do fato gerador: 31/07/2001*

*O produto LUPRANATE M 20 S, foi importado e classificado na posição NCM 2929.10.90, tida como incorreta pela fiscalização.*

*O código utilizado pela Fiscalização, ou seja, o 3824.90.32 também não encontra respaldo nos elementos de prova constantes dos autos.*

*A preparação é urna mistura intencional com o propósito de se obter um produto diferente para uma finalidade específica.*

*Em razão dessa diferença, uma mistura de reação não pode ser classificada como urna Preparação.*

*Lançamento Improcedente*

Às fls. 315-319 decidiu este Conselho, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, para que a Delegacia de origem, obtivesse laudo técnico oficial, respondendo os seguintes quesitos:

*1) O produto sob exame é LUPRANAT MM 103 CARBODIIMIDA MODIFICADA DO 4,4 DIFENILMETANO DIISOCIANATO TEOR NCO: 29,0 - 30,0 QUALIDADE: INDUSTRIAL USO FINAL: UTILIZADO NA FABRICAÇÃO DE SISTEMAS DE POLIURETANOS COM USO FINAL NAS INDUSTRIAS DE CALÇADOS, AUTOMOTIVA, REFRIGERAÇÃO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MOVELEIRA E ELÉTRICA?*

*Em caso negativo, favor fornecer os dados corretos.*

*2) O produto sob exame é uma mistura ou uma preparação ou um composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente, mesmo contendo impurezas? Qual o processo utilizado para sua obtenção? Favor informar qual a função ou propriedade conferida ao produto por cada componente e o processo de fabricação do mesmo.*

*3) Qual a aplicação principal ou predominante do produto? Se . houver outras aplicações, favor informar.*

*4) O produto é uma mistura de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas)? O produto é uma mistura de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não?*

*5) Na confecção do produto foi adicionado ao (ou deixado no) mesmo algum componente por motivo de segurança, por necessidade de estabilização para transporte ou indispensável à sua conservação? Ou foi adicionado de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por • razões de segurança? Em caso de resposta afirmativa a qualquer das*

*perguntas deste item, favor informar se esta substância atribuiu alguma característica especial ou o tomou especialmente apto a algum uso específico? Favor especificar.*

*6) Favor acrescentar os comentários e informações que no entender do técnico responsável são importantes para a correta classificação fiscal do produto ou sua identificação não abrangidas nos quesitos anteriores.*

Às fls. 323-325, a EQREV do SEFIA da Alf/Santos solicitou que o Laboratório de Análises Falcão Bauer, respondesse os quesitos formulados.

Sobreveio o Parecer Técnico 056/2009 do L.A. Falcão Bauer, o qual, em resumo concluiu:

*Considerando as regras gerais para interpretação do Sistema Harmonizado (SH)*

*onde a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas, entendemos que a mercadoria com a denominação comercial "**LUPRANAT M 20 S**", trata-se de **Poli(isocianato de Fenil Metano) (MDI polimérico), sem carga inorgânica, na forma líquida, Outra Resina Amínica, em forma primária.***

Às fls. 369-372, a Recorrente se manifestou acerca do aludido Parecer Técnico, defendendo que o Parecer Técnico do IPT, apresentado à época da Impugnação, foi taxativo ao afirmar que o produto é uma mistura de isocianatos cíclicos, e como tal, deveria ser classificado na posição 2929.10.90, tendo o texto da NESH capítulo específico sobre o produto, deve esta posição específica prevalecer sobre a genérica (adotada pelo fisco, posição 3824.90.89).

Demais disso, disse que o Parecer Técnico do L.A. Falcão Bauer, concluiu que o produto se trata de outra resina amínica, em forma primária, encontrado na posição NESH 3909, e com isso, de forma alguma pode prevalecer o entendimento fiscal, devendo ser aplicado o benefício da dúvida, julgando-se o feito em favor da Recorrente.

Às fls. 484-485, citou precedente específico sobre o mesmo produto, sendo o lançamento julgado improcedente, nos autos do PAF 11128.004010/2003-55, sem recurso de ofício devido ao valor de alçada, possuindo a ementa o seguinte teor (fl. 512):

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Data do fato gerador: 15/02/2000 CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.*

*LUPRANAT M2OS - Tendo sido retificado o laudo técnico e idemt.9.cado o produto em questão como uma resina aminica ;Poll (!socianato de Fenil Metano), é incabivel sua classificação no capitulo 38.*

*impugnação Procedente*

*Crédito Tributário Exonerado*

Arguiu, ainda que, em virtude de sua composição química possuir a resina anímica, torna sua classificação fiscal específica na posição 2929.10, jamais podendo ser classificada na posição genérica 3824.90.32.

Informou à fl. 558 que obteve nos do processo 2001.61.00.007587-0, da 1ª Vara Federal da Seção de SP, laudo pericial favorável sobre a mesma matéria, da lavra do sr. perito Miguel Tadeu Campos Morata, em março de 2012, do IPT (fls. 566-596).

À fl. 721 a União deu ciência do resultado da diligência, apenas pedindo o prosseguimento do feito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Henrique Lemos

Oportunamente o recurso voluntário foi admitido, razão bastante para haver sua ratificação quanto à este ponto.

Como se viu a celeuma diz respeito a classificação do produto importado LUPRANAT M 20 S 4,4 — DIFENIL-METILDIISOCIANATO QUALIDADE INDUSTRIAL ESTADO FÍSICO LÍQUIDO UTILIZADO NA INDÚSTRIA AUTOMOTIVA, CONSTRUÇÃO CIVIL, ETC.".

De um lado a Recorrente o classificou no código 2929.10.90, como OUTROS ISOCIANATOS, com alíquota de 3,5% para o II e de 0% (zero) para o IPI, entendendo que tal classificação é específica.

Por outro, entendeu a Administração Pública Federal que a mercadoria deve ser classificada no código NCM 3824.90.89, como um Produto das Indústrias Químicas não compreendido, nem especificado em posição diferente da 3824, com alíquotas de 15,5% para o II e 10% para o IPI, exigindo da Recorrente, a diferença dos referidos tributos e seus consectários legais.

Cumpra a este Colegiado, depois da diligência feita e analisando as provas contidas nos autos decidir qual a correta classificação fiscal.

Como se viu dos autos, em outros 2 (dois) processos administrativos fiscais, referente ao mesmo produto, a DRJ de SP, por unanimidade de votos, julgou improcedentes lançamentos lavrados em face da Recorrente.

Demais disso, em um laudo pericial feito em juízo, também onde litigaram as mesmas partes sobre o mesmo produto a ser classificado, a conclusão do perito judicial foi de que a classificação feita pelo Contribuinte fora a correta.

No caso dos autos, o primeiro laudo técnico (fl. 45) concluiu que se tratava de uma mistura de reação constituída de Isocianatos Aromáticos, contendo 4,4' - Diisocianato de Difenilmetano, na forma líquida, enfatizando não se tratar de composto de constituição química definida, mas sim de uma preparação.

Depois tal laudo foi aditado (fls. 55 a 68), e ao sentir deste relator, se desdisse, mencionando que o produto não se trata de preparação, mas ratificando que se referia a outro produto a base de compostos orgânicos, não especificado nem compreendido em outras posições e sem constituição química definida.

Acrescentou ainda que o LUPRANAT M 20 S é constituído de uma mistura de reação, também denominada de Polimetileno Polifenil Poliisocianato ou Isocianatos Poliméricos ou PMDI, a qual tem como constituinte principal 40-60% de 4,4 - Diisocianato de Difenilmetano e o restante são siômeros, trímeros e oligômeros de alto peso molecular.

Devido as incertezas estabelecidas, este Conselho decidiu pela baixa em diligência, determinando-se novo laudo técnico, o qual concluiu que o produto se trata de outra resina amínica, em forma primária, encontrado na posição NESH 3909.

Penso que a solução do problema passa pela correta identificação do produto químico e, na sequência, à luz das regras específicas, a sua classificação fiscal adequada.

Nesse sentido, tem-se que o laudo do LABANA nº 0370.01 (efls. 46/47) concluiu tratar-se de uma “Mistura de Isocianatos Aromáticos 4,4-Diisocianato de Difenilmetano”, informando ainda que se trataria de um “ISOCIANATO POLIMÉRICO OU PMDI”.

Posteriormente, em laudo complementar, houve, mais uma vez, a ratificação que o produto em questão LUPRANAT seria constituído de uma mistura denominada POLIETILENO POLIFENIL POLIISOCIANATA OU ISOCINATOS POLIMÉRICOS (PMDI) (efls. 57/70).

Em impugnação o contribuinte afirmou que o Parecer Técnico nº 7071 do IPT ampararia a classificação adotada, todavia aludida transcrição revela que a definição do IPT se assemelha àquela externada pelo LABANA, ao asseverar que se trataria de um produto “sem constituição química definida pois, provavelmente, é constituída de uma mistura de isômeros de diisocianatos de difenilmetano, (...)” (efls. 86 e 113/115).

Às efls. 125/127 há uma tradução juramentada de um documento onde se identifica, pela BASF, o produto LUPRANAT M20S, como um POLIMETILENO POFENILISOCIANATO, tendo como sinônimo a descrição MDI POLIMÉRICO.

O Parecer Técnico nº 056/2009, do Instituto Falcão Bauer, emitido em atendimento a diligência determinada pelo CARF, concluiu que o LUPRANAT M20S é um Poli(isocianato de Fenil Metano) (MDI Polimérico), sem carga inorgânica, na forma líquida, outra resina amínica, em forma primária.

Mesmo o Parecer Técnico nº 127 319-205, do IPT, que embasou o laudo emitido pelo perito judicial a que alude o relatório, concluiu que seria “nítida a presença majoritária nas análises de espectrometria de massa de PMDI (...)” (efl. 596).

De todos os destaques supra verifica-se que o produto LUPRANAT M 20 S é um “MDI POLIMÉRICO”, de maneira que, aplicando-se as orientações das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH, aprovada pela IN RFB 807/2008 e posteriores alterações, com respaldo no art. 3º do DL 1.154/71, esse produto não pode ser classificado no código 2929.10.90, por força da seguinte ressalva:

*“29.29 Compostos de outras funções nitrogenadas (azotadas).*

*2929.10 Isocianatos*

*2929.90 Outros*

*(Texto oficial de acordo com a IN RFB nº 1.260, de 20 de março de 2012)*

*Entre os compostos compreendidos nesta posição, citam-se especialmente:*

*1) Os isocianatos*

*Este grupo de produtos químicos compreende os isocianatos mono- e polifuncionais. Os isocianatos di- ou polifuncionais, tais como o isocianato de difenil metileno (MDI), o diisocianato de hexametileno (HDI), o diisocianato de tolueno (TDI) e o dímero de diisocianato de tolueno, são bastante utilizados na fabricação dos poliuretanos.*

*Esta posição não compreende o poli(isocianato de fenil metileno), o MDI em bruto ou o MDI polimérico (posição 39.09).*

*2) Os isocianetos (carbilaminas).*

*3) As azidas de ácidos carboxílicos.*

*4) Os derivados orgânicos de substituição amidados dos ácidos inorgânicos (com exclusão do ácido carbônico) e os derivados orgânicos de substituição imidados dos ácidos inorgânicos.*

*5) O ciclamato de cálcio (cicloexilsulfamato de cálcio).*

*6) O octametilpirofosforamida (OMPA).*

*7) A dimetilnitrosamina.*

*8) A tetranitrometilammina (tetryl), etc. utilizado como explosivo.*

*9) A nitroguanidina. Explosivo.”(destacado)*

Por outro lado, a classificação NCM 3824.90.89, adotada pela fiscalização, também não se mostra adequada, por força da RGI/SH 3.a), primeira parte, consoante a qual a

posição mais específica prevalece sobre a mais genérica, que, de acordo com a já citada NESH, deve ocorrer na posição 3909, *verbis*:

“39.09        *Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias.*

3909.10      *Resinas ureicas; resinas de tioureia*

3909.20      *Resinas melamínicas*

3909.30      *Outras resinas amínicas*

3909.40      *Resinas fenólicas*

3909.50      *Poliuretanos*

*(Texto oficial de acordo com a IN RFB nº 1.260, de 20 de março de 2012)*

*Esta posição abrange:*

**1) As resinas amínicas**

*Resultam da condensação de aminas ou amidas com aldeídos (formaldeído, furfurool ou outros). Os mais importantes são os produtos de condensação do formaldeído com uréia ou com tiouréia (resinas uréicas e resinas de tiouréia), com a melamina (resinas melamínicas) ou com anilina (resinas de anilina).*

*Estas resinas utilizam-se na fabricação de artefatos de plástico transparente, translúcido ou colorido e com brilho notável; são muito empregadas para moldação, utensílios de mesa, artigos de fantasia ou objetos para usos eletrotécnicos. Em soluções e dispersões (emulsões e suspensões) (modificadas ou não por óleos vegetais, ácidos graxos (gordos\*), álcoois ou outros polímeros sintéticos), utilizam-se como colas, aprestos para têxteis, etc. (ver as Considerações Gerais deste Capítulo, exclusão b), para a classificação das colas).*

*O poli(isocianato de fenil metileno) (que é freqüentemente denominado “MDI em bruto” ou “MDI polimérico”) apresenta-se na forma líquida, de aparência opaca, de uma cor que vai do castanho escuro ao castanho claro e sintetiza-se por reação de anilina e de formaldeído para constituir o poli(metileno fenilamina) que, reagindo em seguida com fósforo e calor, dá as funções isocianato livres. É um polímero modificado quimicamente de anilina e de formaldeído (uma resina amínica modificada quimicamente). O polímero daí resultante totaliza uma quantidade média de unidades monoméricas compreendida entre 4 e 5 e é um importante pré-polímero utilizado na fabricação de poliuretanos.*

*As resinas poliaminas, tais como as poli(etilenoaminas) não são resinas amínicas e classificam-se na **posição 39.11** quando satisfaçam as disposições da Nota 3 do presente Capítulo.”*

Assim, tratando-se de uma resina amínica sem especificação própria nos códigos 3909.10 e 3909.20, sem carga inorgânica, sua classificação fiscal, a meu sentir, deveria se dar no código NCM 3909.30.20 – Outras Resinas Amínicas, sem carga.

A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira, por meio da Divisão de Nomenclatura, Classificação Fiscal e Origem de Mercadorias, expediu a Informação COANA/COTAC/DINOM Nº XX, de 2007, onde, revendo a posição adotada na Informação COANA/COTAC/DINOM nº 329/2005, de 20/06/2005, que indicava a NCM 3824.90.90 para o produto denominado ‘LUPRANAT M 20 S’, definiu que a posição fiscal adequada se dava no código NCM 3909.30.20:

*“Tendo em conta as características dos produtos, dadas na Informação Técnica n.º 004/2004 do Laboratório de Nacional de Análises Luiz Angerami (Labana), às fls. 117 a 177, verifica-se que as mercadorias **“RUBINATE 1680”, “LUPRANATE MS 103”, “LUPRANATE MM 103”, “SUPRASEC 2020” e “RUBINATE 9497”** são compostos denominados “MDI modificados”, similares ao **“ISONATE 143L”**, e que as mercadorias **“ELASTOFLEX R 23000 T”**, **“LUPRANAT M 70 R”**, **“LUPRANAT M 20 S”**, **“MILLIONATE MR-100”** e **“RUBINATE 7065”** são compostos denominados “MDI poliméricos”, similares **“RUBINATE 5005”**.”*

*Analisando a fundamentação legal apresentada pela SRRF08/Diana, nas Soluções de Consulta nº 5 e nº 55, de 2005, esta Dinom concorda que o produto “difênilmetano diisocianato polimérico (MDI polimérico)”, por tratar-se de pré-polímero de resina amínica quimicamente modificada, em forma primária, classifica-se no código 3909.30.20 da NCM e que o produto “difênilmetano diisocianato modificado (MDI modificado)”, por tratar-se de pré-polímeros com grupos isocianatos e um grupo uretonimina, classifica-se no código 3911.90.29 da NCM.*

*A posição 38.24 do Sistema Harmonizado (SH) - produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições – somente compreende, conforme seu próprio texto, produtos não compreendidos por outras posições da nomenclatura. Uma vez que os referidos produtos são abrangidos, respectivamente, pelas posições 39.03 e 39.11 do SH, classificam-se nestas posições e não na posição 38.24.*

*Diante do exposto, esta Dinom retifica a Informação Coana/Cota/Dinom nº 2005/00329, às fls. 180 e 181, concluindo que as mercadorias **“RUBINATE 1680”, “LUPRANATE MS 103”, “LUPRANATE MM 103”, “SUPRASEC 2020”, “RUBINATE 9497” e “ISONATE 143L”** classificam-se adequadamente no código 3911.90.29 da NCM e que as mercadorias **“ELASTOFLEX R 23000 T”**, **“LUPRANAT M 70 R”**, **“LUPRANAT M 20 S”**, **“MILLIONATE MR-100”**, **“RUBINATE 7065”** e **“RUBINATE 5005”** classificam-se adequadamente no código 3909.30.20 da NCM.”*

---

Com essas considerações, tenho que, tanto a classificação adotada pelo sujeito passivo, quanto pela fiscalização aduaneira, não são condizentes com o produto importado, de maneira que, na linha jurisprudencial desse CARF, em hipótese como a dos autos, quando ambas as classificações propostas não são adequadas, deve ser dado provimento ao recurso para tornar o lançamento insubsistente.

Não acatada a classificação proposta pelos autuantes, restam prejudicadas as multas aplicadas, que, por arrastamento, devem ser consideradas insubsistentes.

**Dispositivo**

Com estas considerações, conheço do recurso voluntário e lhe dou provimento.

André Henrique Lemos - Relator